



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.477 - AM (2019/0224869-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WALKER CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANE RODRIGUES DE CASTRO - AM006031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. FATOS COMPLEXOS INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de que o recorrente já tem contra si outro processo no qual responde por receptação, indicando assim o risco de reiteração criminosa, não há falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.
2. No que tange à alegação de excesso de prazo, trata-se de análise de fatos complexos, envolvendo a investigação de organização criminosa, onde foram apreendidos diversos veículos com placas, chassis e vidros adulterados, ostentando a ação tanto pluralidade de réus, como de vítimas e testemunhas. Soma-se a isso os pedidos formulados pela defesa, seja de restituição de coisa apreendida, seja de liberdade provisória, do que se depreende que não houve desídia estatal na marcha do processo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.477 - AM (2019/0224869-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WALKER CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANE RODRIGUES DE CASTRO - AM006031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por WALKER CARNEIRO DA SILVA em face da decisão de fls. 197-201 que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, reforçando o argumento do constrangimento ilegal, por excesso de prazo, *em razão dos inúmeros adiamentos das AIJs, hoje já no número de 6*, sem ter concorrido para tanto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo para julgamento na Turma, pugnando pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.477 - AM (2019/0224869-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O agravante reitera as razões contidas no *writ*, buscando assegurar a liberdade do paciente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 197-201):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALKER CARNEIRO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas, que deu provimento ao recurso em sentido estrito da acusação, por acórdão assim ementado (fls. 138-139):

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FUNDAMENTO EM EXCESSO DE PRAZO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REINCIDÊNCIA DO RÉU E DINÂMICA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Insurgência do Ministério Público contra a decisão do Juízo de Primeiro Grau que concedeu liberdade provisória ao acusado.
2. Na espécie, houve desacerto na decisão que concedeu ao Recorrido a liberdade provisória, com fundamento no excesso de prazo para o fim da instrução criminal, uma vez que a demora no trâmite encontra-se devidamente justificada pela vicissitudes do caso concreto.
3. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que o lapso temporal previsto para o encerramento da instrução criminal não é absoluto, ou seja, admite prorrogação, desde que justificada pelas peculiaridades do processo em análise e observado o princípio da razoabilidade.
4. In casu, trata-se de ação complexa, envolvendo pluralidade de acusados e vítimas, o que naturalmente ocasiona demanda tempo no iter procedimental, sobretudo em face das sucessivas diligências e manifestações juntadas aos autos.
5. Noutro giro, está comprovado a necessidade da segregação cautelar, diante da reincidência do réu aliada à dinâmica do crime (vários crimes contra diversas pessoas, através de possível associação criminosa).
4. Imperiosa, portanto, a reforma da decisão para determinar o encarceramento provisório, como forma de garantia da ordem pública.

O paciente responde pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180, §§ 1º e 2º, por 3 vezes, art. 311, *caput*, por 3 vezes, art. 288, *caput*, c/c art. 69, todos do Código Penal.

É narrado na inicial que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 4/7/2018, sendo que no dia 30/11/2018 teve a custódia preventiva relaxada pelo juízo processante, com imposição de medidas cautelares diversas de prisão. Dessa decisão, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, no qual foi dado provimento para restabelecer a prisão. Até o momento, o acórdão ainda não foi cumprido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetrante argumenta, em suma, a ilegalidade da decretação de sua prisão, por ausência de elementos concretos a demonstrar necessidade da custódia, bem como constrangimento ilegal por excesso de prazo na condução da instrução.

Requer a revogação da prisão preventiva decretada, com a manutenção da liberdade do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 166-169).

As informações foram prestadas (fls. 173-177).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 181-195).

Na origem, na ação penal n. 0629029-31.2018.8.04.0001, em curso na 4ª Vara Criminal da Capital, foi designada audiência de instrução para o dia 16/10/2019, conforme informações eletrônicas disponíveis em 29/8/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O acórdão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 141-145):

No caso em tela, tenho que assiste razão ao Ministério Público, no sentido de que estão presentes os requisitos legais para a decretação da segregação cautelar. Vejamos os argumentos do Magistrado primevo para conceder a liberdade provisória:

Walker Carneiro da Silva, devidamente qualificado nos autos, requereu RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, alegando, em síntese, excesso de prazo na formação de sua culpa, pois foi preso em flagrante no dia 03 de julho de 2018, por crime capitulado no art. 180, §§ 1.º e 2.º (3 vezes), art. 311 (3 vezes), art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, todavia, até hoje a instrução criminal não foi encerrada, sem que tenha concorrido de qualquer forma para o incidente.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, observo que o ora requerente está preso há mais de 04 (quatro) meses, sem que até hoje a instrução processual que apura a sua responsabilidade penal tenha chegado ao seu termo. Portanto, reconheço que o prazo máximo de 81 (oitenta e um) dias admitido para a formação da culpa do réu preso foi excedido razoavelmente, sem que a defesa tenha concorrido de qualquer forma para o retardamento da marcha do feito.

Assim, para evitar o constrangimento ilegal do requerente, acolho o pedido de relaxamento de sua prisão em flagrante, e o faço nos termos do art. 5.º, LXV, da Constituição da República.

EX POSITIS

RELAXO a prisão em flagrante do réu Walker Carneiro da Silva e DETERMINO:

1) a expedição do competente Alvará de Soltura, para que ele seja colocado incontinenti em liberdade, se por 'ai' não estiver preso; (grifei)

Infere-se dos fundamentos acima expostos, que o Magistrado a quo concedeu a liberdade por entender que a prisão estava eivada de ilegalidade por excesso de prazo para o fim da instrução penal. No entanto, em análise percuciente dos autos tenho que o iter processual não destoia do razoável.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a configuração do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética, devendo ser examinada de acordo com as vicissitudes do caso concreto.

Neste particular, verifica-se que a ação penal é complexa, ante a quantidade de réus envolvidos (três), pluralidade de vítimas (três) e testemunhas (três), somados ao pedido de restituição de coisa apreendida e pleitos de liberdade provisória formulados perante o Juízo de Primeiro Grau, ocasionando o retardo da marcha processual.

Além disso, o processo originário investiga suposta associação criminosa, tendo sido apreendidos vários veículos com placas, chassis e vidros adulterados, fato que demanda tempo para a realização de perícia.

[...]

De mais a mais, ainda que configurados, eventuais excessos não podem sobrepujar os interesses da sociedade, a qual restaria ameaçada pela liberdade do Acusado, consoante demonstrado linhas acima.

Desta forma, concluo que o processo segue seu desenvolvimento regular, razão porque não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Com relação aos requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo que há risco a ordem pública caso o Réu permaneça em liberdade.

Veja-se que o acusado já foi processado e condenado pelo crime de receptação (processo nº 0205079-62.2015.8.04.0001 - 11a Vara Criminal; Processo nº 0000712-92.2006.8.04.0001 -fl. 409), fato que indica sua personalidade voltada ao cometimento de delitos e robustece a necessidade da manutenção do cárcere. Nesse sentido, posição do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Oportuno salientar, ainda, que a materialidade do crime está comprovada (auto de prisão em flagrante fls. 1 e ss; auto de exibição e apreensão fl. 158). Além disso, há indícios suficientes de autoria, decorrente dos depoimentos prestados perante à autoridade policial e em juízo (fl. 447).

Diante dessas informações, reputo presentes os requisitos para a prisão preventiva, especificamente o risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, sendo imperioso o acolhido do pleito recursal.

Como se observa, integra o acórdão fundamento baseado na reiteração delitiva, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois verifica-se *que o acusado já foi processado e condenado pelo crime de receptação (processo nº 0205079-62.2015.8.04.0001 - 11ª Vara Criminal; Processo nº 0000712-92.2006.8.04.0001 - fl. 409), fato que indica sua personalidade voltada ao cometimento de delitos e robustece a necessidade da manutenção do cárcere.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC 90.594/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019; HC 499.270/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019; RHC 108.275/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019; HC 475.697/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019.

A impetração também sustenta a revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo da constrição, que perdura desde 2018.

Conforme se verifica na consulta ao andamento do processo na origem, bem como se colhe dos autos, o paciente foi preso em **4/7/2018** e teve denúncia recebida em **16/7/2018**, oportunidade na qual foi aberta vista aos acusados para resposta à denúncia. No dia **19/7/2018** foi indeferido pedido de revogação da custódia, e do dia **22/8/2018** o mesmo pedido tornou a ser indeferido.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para **11/9/2018**, redesignada sucessivamente para **19/10/2018** e **28/11/2018**. No dia **30/11/2018** houve relaxamento da prisão do paciente, da qual recorreu o Ministério Público em **4/12/2018**, sendo este recurso em sentido estrito recebido e remetido para o Tribunal em **5/12/2018**.

Em **11/12/2018** houve nova designação de audiência para 10/7/2019, e no dia **1º/3/2019** o Juízo de piso afirma não haver retratação a ser feita a respeito da concessão do relaxamento de prisão, determinando o retorno dos autos à 2ª instância. No dia **10/4/2019** há o provimento do recurso da acusação na Corte estadual. Em **15/4/2019** há nova designação de audiência, para **16/10/2019**.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Nesse contexto, em que pese o tempo decorrido, observa-se a marcha regular e necessária para o deslinde dos fatos, mormente porque, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, *verifica-se que a ação penal é complexa, ante a quantidade de réus envolvidos (três), pluralidade de vítimas (três) e testemunhas (três), somados ao pedido de restituição de coisa apreendida e pleitos de liberdade provisória formulados perante o Juízo de Primeiro Grau, ocasionando o retardo da marcha processual*. Salienta ainda o parquet que o processo originário investiga suposta associação criminosa, tendo sido apreendidos vários veículos com placas, chassis e vidros adulterados, fato que demanda tempo para a realização de perícia, o que, naturalmente, retarda o andamento da ação penal (fl. 190). Assim, não se constata, desse modo, desídia por parte do Estado.

Ademais, não se verifica excesso de prazo na duração do processo, pois o tempo de prisão cautelar não se mostra excessivo ante a pena abstratamente cominada aos delitos imputados.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Foi apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva do recorrente, evidenciada na reiteração delitiva, porquanto, conforme noticiam os autos, o recorrente já foi processado e condenado pelo crime de receptação (Processos 0205079-62.2015.8.04.0001 e 0000712-92.2006.8.04.0001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegação de excesso de prazo, trata-se de análise de fatos complexos, envolvendo a investigação de organização criminosa, em que foram apreendidos diversos veículos com placas, chassis e vidros adulterados, ostentando a ação tanto pluralidade de réus como de vítimas e testemunhas. Soma-se a isso os pedidos formulados pela defesa, seja de restituição de coisa apreendida, seja de liberdade provisória, do que se depreende que não houve desídia estatal na marcha do processo.

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0224869-8

AgRg no
HC 524.477 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06290293120188040001 1022019 6290293120188040001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	: FABIANE RODRIGUES DE CASTRO - AM006031
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: WALKER CARNEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA
CORRÉU	: ERIK TAVARES LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALKER CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANE RODRIGUES DE CASTRO - AM006031
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.